



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723232/2014-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.384 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 12-117.927, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“Em 18.12.2014, o interessado, Atlantica Hotels International Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 02.223.966/0001-13, apresentou petição e Declaração de Compensação-Dcomp em formulário (e-fls.2/3), instruídos com os documentos de e-fls.4/107.

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO	
☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)	
☐ CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)	
☐ CIDE-COMBUSTÍVEIS	
☐ CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO	Nº Processo de Restituição/Ressarcimento:
☒ OUTROS	Detalhar: SALDO NEGATIVO IRPJ SCP (EXERCÍCIO 2011 ANO CALENDÁRIO, 01/01/2010 A 31/12/2010).

2 O crédito pretendido - saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.716,83 - foi apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.223.966/0037-24 – Comfort Ibirapuera (e-fls.3):

CRÉDITO		
Saldo Negativo do IRPJ Exercício 2.011 ano Calendário 2010		
Valor do Saldo	R\$	4.716,83
Crédito Original	R\$	4.716,83
Selic Acumulada	R\$	37,57
Crédito Atualizado		6.488,94
Crédito Original Utilizado	R\$	6.488,94
Saldo a Compensar do Credito Original	R\$	

3 A DRF-Barueri-SP emitiu Termo de Intimação Fiscal, para o interessado preencher tabela com os dados da ficha 12-A da DIPJ, apresentar planilha eletrônica e demonstrar a origem dos créditos utilizados (e-fls.111/112):

(...)

4 Em resposta à intimação, o interessado disse “seguem as justificativas quanto às divergências entre as estimativas de IRPJ mensais de SCP apuradas em DIPJ e DCTF conforme quadro abaixo” (e-fls.120):

2010	DCTF	DARFs NÃO/LANÇADOS DCTF	COMPENSAÇÕES	DIPJ	DIFERENÇA
ABRIL	230.133,06	7.959,66		238.092,72	-7.959,66
MAIO	237.748,26	1.224,98	759,64	238.973,24	-1.224,98
JUNHO	248.105,28	1.677,00		249.782,28	-1.677,00
JULHO	282.165,26	2.108,22		284.273,48	-2.108,22
AGOSTO	255.509,94	974,98		252.979,16	2.530,78
SETEMBRO	283.696,10	1.537,73		285.233,83	-1.537,73
TOTAIS	1.537.357,90	15.482,57	759,64	1.549.334,71	17.038,37

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

5 Acrescentou que houve **recolhimento complementar de IRPJ** e, que, as DCTFs não foram retificadas em tempo hábil (e-fls.122):

Analisando as informações do Parecer SEORT/DRF/BRE Nº 390/2016 verificamos que nos meses de 05/2010 a 09/2010 houveram recolhimentos de complementos de IRPJ após envio das DCTFS mensais e as mesmas não foram retificadas em tempo hábil o que originou a divergência apontada pela intimação. Verificamos a possibilidade de retificação da DCTF, mas os arquivos já não se encontram disponíveis no E-CAC para download, solicitamos que seja verificada a possibilidade de retificação da DCTF através de processo administrativo.

6 Informou, ainda, que, houve compensações no período (e-fls.122/123):

Nº da DCOMP ou Processo	
05832.10244.210710.1.7.04-9184	
27792.29020.210710.1.7.04-8569	
20705.85090.210710.1.7.04-3332	
09155.50596.210710.1.7.04-5039	
Valor Comp. Débito	
	691,69
	35,53
	27,43
	4,99

7 O interessado juntou os documentos às e-fls.124/138:

Seguem também as cópias de DCTFS de maio/2010 a setembro/2010 juntamente com a cópia da DIPJ do ano calendário de 2010, a planilha de consolidação dos valores a recolher mensais demonstrando os valores de recolhimentos do ano de 2010.

8 A **DRE**, após juntar a DIPJ (e-fls.140/186 e 190/236), extratos de DCTF (e-fls.237/239) e consultas-Sief (e-fls.240/241), **emitiu o Parecer** Seort-DRF-BRE nº 306/2016, de 24.08.2016 e o **Despacho Decisório** manual correspondente (e-fls.243/247).

9 No Parecer Seort, lê-se que:

- a) o detentor do crédito é “Comfort Ibirapuera”, Sociedade em Conta de Participação (SCP);
- b) o declarante é o sócio ostensivo e representante legal da SCP;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

c) “embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP, o declarante informa que o crédito ora em análise está composto como segue”:

Imposto apurado antes das antecipações	21.187,77
(-) Imposto retido na fonte	(0,00)
(-) Estimativas pagas	<u>(25.904,60)</u>
(=) Saldo negativo do período	(4.716,83)

d) dada a ausência de personalidade jurídica das SCPs, o recolhimento de suas estimativas é efetuado no CNPJ do sócio ostensivo;

e) foram efetuados recolhimentos de estimativas no código 5993, separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo;

f) as estimativas foram declaradas em DCTF sob o código 5993-08, e perfazem um total anual de R\$ 2.991.031,42;

g) em DIPJ, ficha 61-A-10, se lê que o interessado é sócio ostensivo de 45 (quarenta e cinco) SCPs, “sendo necessária a individualização dos recolhimentos relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil”;

h) “após a apuração das estimativas da SCP em análise (fls.242), conforme documentos contábeis apresentados, levantaram-se os seguintes valores”:

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
01/2010	0,00	07/2010	0,00
02/2010	154,67	08/2010	2.271,55
03/2010	3.207,22	09/2010	2.762,69
04/2010	2.411,24	10/2010	3.164,23
05/2010	3.022,09	11/2010	3.923,27
06/2010	2.450,08	12/2010	0,00
TOTAL ANUAL			23.367,04

i) “dessa forma, do total das estimativas recolhidas, reconheço a parcela de R\$ 23.367,04, referente à SCP ora em análise”;

j) “conforme se depreende da documentação apresentada (fls.124), foi contabilizado lucro fiscal no período de R\$ 141.251,82, gerando IRPJ a Pagar de R\$ 21.187,77”;

k) “dado o reconhecimento parcial das antecipações declaradas pelo contribuinte, o saldo negativo disponível será apurado como segue”:

Imposto apurado antes das antecipações	21.187,77
(-) Imposto retido na fonte	(0,00)
(-) Estimativas pagas	<u>(23.367,04)</u>
(=) Saldo negativo do período (limitado ao valor pleiteado)	(2.179,27)

10 Ao final, a DRF-Barueri-SP **reconheceu** ao interessado o **direito creditório** de **R\$ 2.179,27**: (...)

11 O crédito reconhecido foi registrado no sistema Sief (e-fls.249): (...)

12 Com o crédito reconhecido, restaram saldos devedores em 2 (dois) débitos, conforme extrato do processo de cobrança nº 13896.720.319/2015-54 (e-fls.251)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2172	11/2014	MENSAL	REAL	2.373,29		24/12/2014		S	N	N
Extinto - Compensacao				2.373,29						
Saldo de Principal				0,00						
Número da declaração: 201420151871498257 Tipo: DCTF										
Tributo COFINS										
5856	11/2014	MENSAL	REAL	3.933,96		24/12/2014		S	N	N
Extinto - Compensacao				624,73						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				3.309,23		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Número da declaração: 201420151871498257 Tipo: DCTF										
Tributo COFINS										
Existem componentes pendentes de compensação										
6912	11/2014	MENSAL	REAL	181,69		24/12/2014		S	N	N
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				181,69		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Número da declaração: 201420151871498257 Tipo: DCTF										
Tributo PIS										
Existem componentes pendentes de compensação										

13 O interessado tomou ciência do ato decisório em 12.09.2016, por caixa postal (e-fls.259): (...)

14 Em petição recebida em 05.10.2016 (e-fls.260), às e-fls.261/264, o interessado diz que:

a) “foi apresentada declaração de compensação acompanhada de diversos documentos que demonstram precisamente a origem do crédito de saldo negativo pleiteado, apresentando, especialmente às fls.36 a 48, toda a composição do saldo negativo, contendo os montantes dos lucros apurados, das retenções suportadas e dos valores recolhidos mensalmente”;

b) “a autoridade julgadora simplesmente desconsiderou os demonstrativos e documentos anexados à declaração pela Manifestante, de maneira absolutamente equivocada”;

c) “veja-se que nenhum valor foi considerado a título de ‘Imposto retido na fonte’, enquanto que os demonstrativos e documentos anexados à declaração de compensação demonstram que diversas retenções foram suportadas pela Manifestante”;

d) “realizou recolhimentos mensais, que demonstram o direito ao saldo negativo ao evidenciar que o valor dos recolhimentos efetuados e das retenções suportadas ao longo do ano-calendário de 2010 é superior ao imposto apurado ao final deste período, no exato montante pleiteado nos autos”;

e) “dessa forma, resta demonstrado que o despacho decisório impugnado se equivocou na apuração do saldo negativo, pois desconsiderou os demonstrativos e documentos apresentados pela Manifestante, ignorando, sem qualquer razão, o montante das retenções informadas pela Manifestante”.

15 O interessado pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida, e, que as compensações sejam homologadas.

16 Requer, “sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência, para que se apure o valor dos recolhimentos mensais efetuados pela Manifestante, das retenções suportadas e, conseqüentemente, do saldo negativo disponível para compensação”.

17 Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, “principalmente pela juntada dos documentos que a Manifestante não foi capaz de localizar em tempo hábil”.

18 O interessado encerra, formalizando “impugnação geral”: (...)

19 Com a petição, vieram cópias de contrato social e documentos de representação (e-fls.265/305).

20 Relatados.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. ESTIMATIVAS. PARCELAS DO CRÉDITO. MAJORAÇÃO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Está dispensado de ementa o acórdão que não reconhece direito creditório inferior a R\$ 100.000,00 (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art. 3º, inciso I).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/07/2020, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **Instrução Normativa RFB nº 1.300**, de 20 de novembro de 2012, à época vigente, determina que, **ao formulário de Declaração de Compensação - Dcomp**, sejam **anexados os documentos comprobatórios** do direito pretendido;
- (ii) por sua vez, para o Código Tributário Nacional (CTN), a **liquidez** (montante determinado do crédito) e a **certeza** (prova incontestável) do crédito são **pressupostos da compensação** tributária;
- (iii) no rigor da lei, a **falta de liquidez e certeza** do direito creditório (ainda mais em caso de Dcomp em formulário), implica o **indeferimento, de plano**, do pedido;
- (iv) além disso, pedidos de restituição e de ressarcimento e de declaração de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235/72, o qual determina que a **Manifestação de Inconformidade** seja apresentada devidamente instruída **com a prova documental do direito alegado**;
- (v) a instrução da Manifestação de Inconformidade, com os documentos em que esta se funda, é **atividade-ônus** de que o interessado se deve desincumbir durante o **prazo de 30 (trinta) dias** da ciência do ato, **precluindo** o direito de fazê-lo em **outro momento processual**;
- (vi) **expirado** o sobredito **prazo**, o interessado **não pode mais juntar provas**, nem se valer, para isso, de diligência - que, repise-se, não se presta a produzir provas que deveriam ter vindo com a Manifestação de Inconformidade -, razão por que o **pedido deve ser indeferido**;

- (vii) nessa linha, considerando que a **solicitação de diligência** não foi vazada na forma exigida em lei, o pedido do interessado, também por isso, **deve ser indeferido**;
- (viii) tal indeferimento está, ainda, de acordo com o artigo 18 do citado Decreto nº 70.235/72, uma vez que a **diligência é prescindível** ao julgamento desta lide;
- (ix) a ficha de cálculo de cada estimativa mensal (linha 14) da **DIPJ** do declarante (que é o sócio ostensivo, isto é, o interessado) **informa** (separadamente das do interessado, e sem nenhum demonstrativo de cálculo) **apenas a soma do IRPJ a Pagar no mês de todas as SCPs** das quais o declarante é sócio ostensivo;
- (x) **não há na DIPJ**, portanto, ficha para a **demonstração de saldo negativo apurado, por SCP**: nem individualmente, nem em conjunto;
- (xi) em cada mês, a **soma das estimativas mensais de todas as SCPs** (as quarenta e cinco), além de informada em DIPJ (nosso item 59), é confessada na **DCTF** do interessado (sócio ostensivo), porém, separadamente das do interessado, com extensão própria do **código de receita 5993**: o 5993-08;
- (xii) embora se tenha o total das estimativas mensais das SCPs confessadas, é **apenas mediante a apresentação de demonstrativos e planilhas**, lastreados em **escrituração contábil**, que se pode determinar o quanto **cada SCP** participa dos totais confessados;
- (xiii) o direito **creditório pretendido**, tal como informado pelo interessado, é **composto por apenas** uma parcela: de **estimativas mensais**;
- (xiv) na **Planilha** elaborada pelo **próprio interessado** – na qual o total das estimativas mensais pagas é explicitado, mês a mês, para cada uma das 45 SCPs -, a **soma das estimativas** da SCP em tela foi indicada como sendo igual a **R\$ 23.367,04** e não R\$ 25.904,60, como informado anteriormente;
- (xv) o interessado **sequer especifica o valor do saldo negativo que pretende**, limitando-se a afirmar que a DRF desconsiderou demonstrativos e documentos, sem apontar quais valores tais demonstrativos e documentos veicularam;
- (xvi) ainda que assim não fosse, **retificação de Dcomp**, quer gerada pelo PGD Per/dcomp, quer em formulário, **só é admitida** na hipótese de **inexatidões materiais**;
- (xvii) por fim, conclui que, **não demonstrada** a ocorrência de **inexatidão material**, não há como acolher as alegações do interessado, que, a rigor, buscam, em sede de Manifestação de Inconformidade, a majoração do direito creditório veiculado, mediante a majoração do valor das estimativas

mensais, e, também, a inclusão de parcelas de retenções, que não constaram do saldo negativo originariamente pretendido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 341/348), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) inicialmente esclarece a Recorrente que, conforme preceituam o Decreto 3.000/1999 (**RIR/99**), em seu artigo 254, bem como a **IN SRF nº 179/87**, item 3, optou fosse a **escrituração** dos resultados da Sociedade em Conta de Participação – **SCP** acima mencionada, da qual era sócia ostensiva, realizada **em livros próprios**, ou seja, livros da própria SCP;
- (ii) **mensalmente cada SCP**, de forma individualizada, **após** promover a **devida apuração do valor estimado** de **IRPJ a ser recolhido** pela mesma, **depositava o valor** calculado devido a título da citada exação IRPJ **na conta corrente da Recorrente**, para que essa **pudesse promover o recolhimento dessa obrigação**, de **forma consolidada**, em um único documento de arrecadação federal – DARF;
- (iii) a **fiscalização solicitou** à Recorrente uma **planilha informativa** que discriminasse os **valores mensais** devidos por **cada uma das SCP's** a título de IRPJ, o que a permitiria confirmar o valor creditório em questão;
- (iv) ao **apresentar a Planilha de Controle** sobre IRPJ (e-fl. 424) desses autos, a contabilidade da Recorrente **incorreu em patente equívoco**, **replicando** ali os números constantes de **sua DIPJ**, quando, em verdade, **deveria ter considerado** os números da **DCTF**, os quais refletiam a realidade dos fatos;
- (v) o **valor** constante da **DIPJ** a título de **IRPJ consolidado**, pago pela sócia ostensiva no mês de **agosto de 2010** (e-fls. 120/124), **encontra-se a menor**. Enquanto que a **DIPJ** reflete o montante total de **R\$ 252.979,16** – e consequentemente, a errônea planilha trazida à colação nestes autos -, o **montante total efetivamente recolhido** pela sócia ostensiva no mês de agosto de 2010 foi de **R\$ 255.509,94**, conforme comprovante de recolhimento;
- (vi) o **crédito pleiteado** pela Recorrente nestes autos refere-se a **saldo negativo** de **IRPJ** do ano-calendário 2010, no valor de **R\$ 4.716,83**, levando-se em consideração o total de **estimativas pagas** pela SCP Comfort Ibirapuera de **R\$ 25.904,60**;
- (vii) embora o **recolhimento final** do IRPJ seja realizado em **nome da sócia ostensiva**, de forma consolidada, **cada uma das 45** (quarenta e cinco) **SCPs**, de forma individualizada, após promover a apuração do valor estimado do imposto, **transfere para a sócia ostensiva** os respectivos **montantes** para que o **pagamento** final seja promovido;

- (viii) exatamente assim como procedeu a **SCP Comfort Ibirapuera** que, conforme se pode depreender do extrato do **Livro Razão Analítico**, colacionado e anexado a peça recursal, dito hotel **depositou na conta** bancária da Recorrente, durante o **ano-calendário de 2010**, o valor total de **R\$ 26.866,76** (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) para fins de **adimplemento do IRPJ** devido por essa específica SCP;
- (ix) os **valores comprovadamente transferidos** pela SCP Comfort Ibirapuera à sócia ostensiva a título de IPRJ a recolher no ano-calendário de 2010, no total de R\$ 26.866,76, **superam o montante informado** a título de estimativas pagas por essa SCP – no caso, R\$ 25.904,60 (vinte e cinco, novecentos e quatro reais e sessenta centavos), impondo-se a confirmação da totalidade do crédito e, portanto, da compensação pretendida;
- (x) por fim, conclui que, ainda que tenha o Corpo de Julgadores de **1ª instância** sido induzido em **erro** diante da **prestação errônea de informações** por parte da contribuinte, é fato que os **documentos que acompanham** essa peça recursal (parte dela já trazida à colação aos autos) **demonstram a correta composição do saldo negativo de IRPJ** que se pretende ver utilizado para a compensação dos créditos, sendo imperativo seja observado aqui a aplicação do **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, uma vez que esse princípio determina e orienta que a Administração Tributária deve sempre decidir e se pautar de acordo com a realidade dos fatos, tal como se apresentam efetivamente, devendo, para tanto, agir e diligenciar-se no sentido de suprir as lacunas da matéria de fato que porventura se apresentem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/01/2021** (e-fl. 337), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/02/2021** (e-fl. 338), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, no valor original de **R\$ 4.716,83** (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Comfort Ibirapuera”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva.

Conforme consta no Despacho Decisório (e-fl. 243), “*embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP*”, a Recorrente informa que o crédito em análise é composto por **estimativas pagas** no valor de **R\$ 25.904,60** (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

Confira-se a compreensão contida no Despacho Decisório acerca da questão:

“O **recolhimento das estimativas das SCPs** é efetuado no **CNPJ do sócio ostensivo**, dada a **ausência de personalidade jurídica** desse tipo de sociedade.

Verifica-se que foram **efetuados recolhimentos de estimativas** no **código 5993** separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram declaradas em **DCTF** sob o código 5993-08, e perfazem um total anual de **R\$ 2.991.031,42** (fls. 237/239).

Na ficha 61A/10 da DIPJ 2011, verifica-se que o declarante é sócio ostensivo de 45 SCPs, sendo necessária a individualização dos recolhimentos relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil.

Após a apuração das estimativas de IRPJ relativas à SCP ora em análise (fls. 242), conforme documentos contábeis apresentados, levantou-se os seguintes valores:

mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
01/2010	0,00	07/2010	0,00
02/2010	154,67	08/2010	2.271,55
03/2010	3.207,22	09/2010	2.762,69
04/2010	2.411,24	10/2010	3.164,23
05/2010	3.022,09	11/2010	3.923,27
06/2010	2.450,08	12/2010	0,00
TOTAL ANUAL			23.367,04

Dessa forma, do total das estimativas recolhidas, **reconheço a parcela de R\$ 23.367,04** referente à SCP ora em análise.” (e-fls. 246/247, g.n.)

Tratando especificadamente acerca da temática envolvendo a **ausência de documentação hábil a se verificar a exatidão da estimativa alegada (R\$ 25.904,60)**, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em apreciação da Manifestação de Inconformidade, asseverou:

“51 Em sede de Manifestação de Inconformidade, **o interessado sequer especifica o valor do saldo negativo que pretende, limitando-se a afirmar que a DRE desconsiderou demonstrativos e documentos**, sem apontar quais valores tais demonstrativos e documentos veicularam.

52 **Ainda que assim não fosse**, na forma da então vigente IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017), a **retificação de Dcomp**, quer gerada pelo PGD Per/dcomp, quer em formulário, **só é admitida na hipótese de inexatidões materiais**: (...)

54 Diante do exposto, **não demonstrada a ocorrência de inexatidão material, não há como acolher as alegações do interessado**, que, a rigor, buscam, em sede de Manifestação de Inconformidade, a majoração do direito creditório veiculado, mediante a majoração do valor das estimativas mensais, e, também, a inclusão de parcelas de retenções, que não constaram do saldo negativo originariamente pretendido.” (e-fls. 328/329, g.n.)

Como se vê, é incontroverso que **restou a comprovação do pagamento das estimativas** referente aos **meses de janeiro, julho e dezembro de 2010** no valor de **R\$ 2.537,56** (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 341/348), a Recorrente traz aos autos extrato do **Livro Razão**, o qual demonstra depósitos em sua conta bancária, denominados “IRPJ A COMPENSAR”, em valor superior ao da estimativa pleiteada, qual seja, de **R\$ 26.866,76** (R\$ 1.159,92 + R\$ 931,03 + R\$ 3.233,38 + R\$ 2.507,17 + R\$ 3.145,54 + R\$ 2.554,32 + R\$ 3.486,11 + R\$ 2.762,69 + R\$ 3.164,23 + R\$ 3.923,27 = R\$ 26.867,66). Confira-se:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

Atlântica Hotels International Brasil Ltda – SCP Pool – COIB
Razão Analítico - período de 01/01/2010 a 31/01/2011

Conta Inicial : 211451006 Conta Final : 211451006 Lançamentos : Somente Integrados Quebra por Conta Contábil										Moeda : Corrente		
Data	Lanç.	Int.?	Contrapartida	Cent.Custo	Subconta	Ativ./Proj.	Sist.	Num.Docto.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Conta : 2.1.1.45.1006 IRPJ à Recolher										Conta Corresp. :		621,49C
26/01/2010	1414/	1*				001	3	200325828	Pagamento de Fomecedores Nº 200325828 Ref. Pagamento Doc. 122009 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Dez/2009	590,04		31,45C
30/01/2010	1789/	1*	112451002			001	3	200328464	Cheque Nº 200328464 Ref. Pagamento Doc. 122009 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Dez/2009	31,45		0,00C
31/01/2010	1868/	2*	513351001			001	3	012010/irp	LANC. DOC. 012010/irp Atlantica HotelsInternational Brasil Ltda Vencimento:22/02/2010 IRPJ a recolher ref ao mês de Jan/2010		1.159,02	1.159,02C
28/02/2010	1595/	1*	112451002			001	3	200339763	Cheque Nº 200339763 Ref. Pagamento Doc. 012010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Jan/2010	1.159,02		0,00C
28/02/2010	1866/	2*	513351001			001	3	022010/irp	LANC. DOC. 022010/irp Atlantica HotelsInternational Brasil Ltda Vencimento:26/02/2010 IRPJ a recolher ref ao mês de Fev/2010		931,03	931,03C
26/03/2010	2336/	3*				001	3	200087529	PagFor Nº 200087529 Ref. Pagamento Doc. 022010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Fev/2010	154,67		776,36C
31/03/2010	2618/	1*	112451002			001	3	200357519	Cheque Nº 200357519 Ref. Pagamento Doc. 022010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Fev/2010	776,36		0,00C
31/03/2010	2653/	2*	513351001			001	3	032010/IRPJ	LANC. DOC. 032010/IRPJ Atlantica HotelsInternational Brasil Ltda Vencimento:26/04/2010 IRPJ a recolher ref ao mês de Março/2010		3.233,38	3.233,38C
26/04/2010	1854/	1*				001	3	200092496	PagFor Nº 200092496 Ref. Pagamento Doc. 032010/IRPJ Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Março/2010	3.201,77		31,61C
29/04/2010	2148/	1*				001	3	200372118	Cheque Nº 200372118 Ref. Pagamento Doc. 032010/IRPJ Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Março/2010	31,61		0,00C
30/04/2010	2331/	2*	513351001			001	3	042010/	LANC. DOC. 042010/ Atlantica HotelsInternational Brasil Ltda Vencimento:25/05/2010 IRPJ a recolher ref ao		2.507,17	2.507,17C
Conta Inicial : 211451006 Conta Final : 211451006 Lançamentos : Somente Integrados Quebra por Conta Contábil										Moeda : Corrente		
Data	Lanç.	Int.?	Contrapartida	Cent.Custo	Subconta	Ativ./Proj.	Sist.	Num.Docto.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
25/05/2010	2068/	1*				001	3	200386230	mês de Abril/2010 Pagamento de Fomecedores Nº 200386230 Ref. Pagamento Doc. 042010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Abril/2010	2.411,24		95,93C
31/05/2010	2552/	1*	112451002			001	3	200389635	Cheque Nº 200389635 Ref. Pagamento Doc. 042010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Abril/2010	95,93		0,00C
31/05/2010	2621/	2*	513351001			001	3	052010/irp	LANC. DOC. 052010/irp Atlantica HotelsInternational Brasil Ltda Vencimento:25/06/2010 IRPJ a recolher ref ao mês de Maio/2010		3.145,54	3.145,54C
25/06/2010	2151/	3*				001	3	200101729	PagFor Nº 200101729 Ref. Pagamento Doc. 052010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Maio/2010	2.996,39		149,15C
30/06/2010	2408/	1*				001	3	200407469	Cheque Nº 200407469 Ref. Pagamento Doc. 052010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Maio/2010	149,15		0,00C
30/06/2010	2438/	2*	513351001			001	3	062010/irp	LANC. DOC. 062010/irp Atlantica HotelsInternational Brasil Ltda Vencimento:26/07/2010 IRPJ a recolher ref ao mês de Junho/2010		2.554,32	2.554,32C
30/06/2010	2440/	1*	112451002			001	1	200407835	Ref. Doc. 062010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Junho/2010	104,24		2.450,08C
26/07/2010	2115/	3*				001	3	200421728	PagFor Nº 200421728 Ref. Pagamento Doc. 062010 irp Atlantica Hotels International Brasil Ltda IRPJ a recolher ref ao mês de Junho/2010	2.450,08		0,00C
31/08/2010	2569/	2*	513351001			001	3	082010/irp	LANC. DOC. 082010/irp Atlantica HotelsInternational (Brasil) Ltda Vencimento:23/09/2010 IRPJ ref. agosto/2010		3.486,11	3.486,11C
31/08/2010	2571/	1*	112451002			001	1	200445808	Ref. Compensação Lei Kandir 082010/irp Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda IRPJ ref. agosto/2010	1.214,56		2.271,55C
22/09/2010	2284/	3*				001	3	200115350	PagFor Nº 200115350 Ref. Pagamento Doc. 082010/irp Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda IRPJ ref. agosto/2010	2.271,55		0,00C
Conta Inicial : 211451006 Conta Final : 211451006 Lançamentos : Somente Integrados Quebra por Conta Contábil										Moeda : Corrente		
Data	Lanç.	Int.?	Contrapartida	Cent.Custo	Subconta	Ativ./Proj.	Sist.	Num.Docto.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
30/09/2010	2673/	2*	513351001			001	3	092010/irp	LANC. DOC. 092010/irp Atlantica HotelsInternational (Brasil) Ltda Vencimento:22/10/2010 IRPJ ref. setembro/2010		2.762,69	2.762,69C
23/10/2010	2371/	1*				001	3	200480539	Cheque Nº 200480539 Ref. Pagamento Doc. 092010/irp Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda IRPJ ref. setembro/2010	2.762,69		0,00C
29/10/2010	2743/	2*	513351001			001	3	102010/irp	LANC. DOC. 102010/irp Atlantica HotelsInternational (Brasil) Ltda Vencimento:24/11/2010 IRPJ ref. Out/10		3.164,23	3.164,23C
24/11/2010	2231/	3*				001	3	200496443	Pagamento de Fomecedores Nº 200496443 Ref. Pagamento Doc. 102010/irp Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda IRPJ ref. Out/10	3.164,23		0,00C
30/11/2010	2919/	2*	513351001			001	3	112010/irp	LANC. DOC. 112010/irp Atlantica HotelsInternational (Brasil) Ltda Vencimento:23/12/2010 IRPJ ref. Nov/10		3.923,27	3.923,27C
23/12/2010	2069/	3*				001	3	200518557	Pagamento de Fomecedores Nº 200518557 Ref. Pagamento Doc. 112010/irp Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda IRPJ ref. Nov/10	3.923,27		0,00C
31/01/2011	2155/	2*	513351001			001	3	310111/IRPJ	LANC. DOC. 310111/IRPJ/ Atlantica HotelsInternational (Brasil) Ltda Vencimento:24/02/2011 repasse ao AHI Matríz IRPJ15% s/ lucro janeiro 2011		1.986,68	1.986,68C
Débito - Crédito : 1.365,19 C										Totais :	27.488,25	28.853,44

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) **a verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo nº 10825.720814/201185. Acórdão nº 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo nº 16682.720048/2010-26. Acórdão nº 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo nº 13830.902818/2009-84. Acórdão nº 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento de estimativa (R\$ 2.537,56) para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.384 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.723232/2014-58

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin